

# REGULAMENTO

Centro Coordenador de  
Transportes de Braga - CCTB

2021

---



## REGULAMENTO

De utilização e funcionamento do Centro  
Coordenador de Transportes de Braga

---

## Nota justificativa

Na prossecução da multiplicidade dos interesses concelhios no âmbito do planeamento e do desenvolvimento, não pode a Câmara Municipal de Braga alhear-se e dessa forma descurar a importância que reveste para o concelho de Braga a **Central de Camionagem de Braga**, por forma a desenvolver um serviço público de apoio à realidade existente dos transportes coletivos de passageiros do concelho, o que deverá ser hoje tido como uma mais valia no âmbito da gestão de instalações, equipamentos e serviços na área dos transportes.

Reveste-se, assim, da maior importância, a criação de condições concretas de operacionalidade que visem, em última instância, a garantia da instituição de um serviço público de transportes coletivos de passageiros, urbanos e interurbanos, eficaz e de qualidade, face às exigências de uma consciência coletiva das populações cada vez mais ciente dos seus direitos e, dessa forma, das obrigações que impendem sobre a Administração Local na satisfação das suas necessidades coletivas.

Torna-se necessário estabelecer um conjunto de regras que permitam assegurar a gestão e o normal funcionamento desta importante infraestrutura, doravante designada como **Centro Coordenador de Transportes de Braga - CCTB**.

O presente Regulamento contempla também as taxas, preços e rendas a cobrar pelos serviços prestados no âmbito do normal funcionamento do CCTB.

Entende-se por CCTB o estabelecimento em que se concentram obrigatoriamente os locais terminais ou locais de paragem de todas as carreiras de transportes rodoviários de passageiros e mercadorias que servem o aglomerado urbano.

O CCTB terá como funções essenciais:

- 1) Assegurar o acesso não discriminatório e a igualdade de oportunidades a todos os operadores destes serviços, designadamente quanto às instalações, oficinas, estacionamento, bilheteiras, sistemas de atendimento, venda e informação ao público;
- 2) Proporcionar um terminal cómodo para os passageiros e funcional para as empresas que utilizem ou explorem carreiras rodoviárias;

- 
- 3) Promover a coordenação das explorações rodoviárias;
  - 4) Contribuir para o ordenamento e fluidez do tráfego urbano, libertando-o dos embaraços resultantes do trânsito e estacionamento de veículos afetos a carreiras.

Refira-se, ainda, que nos termos do artigo 99.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) de 2015, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, a nota justificativa da proposta de regulamento deve ser acompanhada por uma ponderação dos custos e benefícios das medidas projetadas.

Dando cumprimento a esta exigência acentua-se, desde logo, que grande parte das vantagens deste regulamento são as de permitir concretizar e desenvolver o que se encontra previsto na Lei n.º 52/2015 de 9 de junho - que aprova o Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros e revoga a Lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro, e o Regulamento de Transportes em Automóveis (Decreto n.º 37272, de 31 de dezembro de 1948), garantindo, assim, a sua boa aplicação.

Bem como o Regulamento (UE) n.º 181/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de fevereiro de 2011 e o Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro, cumprindo:

- os requisitos previstos no n.º 6 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 140/2019, de 18 de setembro, designadamente, publicitar no respetivo sítio na Internet o regulamento de acesso e utilização das instalações.
- as obrigações constantes da alínea a) do anexo I e dos artigos 13.º e 14.º, n.º 5 do artigo 14.º, n.º 1 do artigo 16.º, n.º 1 e 2 do artigo 17.º, 20.º e 25.º todos dos Regulamento (UE) n.º 181/2011, no que se refere, designadamente, a acesso, informação e assistência a pessoas com mobilidade condicionada, quando aplicáveis as instalações.

Do ponto de vista dos encargos, o presente regulamento, embora implique despesas acrescidas para o Município, prevê também um aumento da sua receita (taxas/preços/rendas).

Resulta, assim, que a aprovação da presente Proposta de Regulamento se apresenta claramente como uma mais-valia para o serviço público de apoio ao funcionamento dos transportes coletivos

---

de passageiros, de modo a assegurar o acesso não discriminatório e a igualdade de oportunidades a todos os operadores destes serviços, designadamente quanto às instalações, oficinas, estacionamento, bilheteiras, sistemas de atendimento, venda e informação ao público.

O projeto de regulamento foi submetido, nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, a apreciação pública, após a aprovação da Câmara Municipal e publicação da respetiva deliberação. Não houve constituição de interessados, nos termos do artigo 98º do citado diploma.

Foram ouvidas as entidades obrigatórias, tendo apenas havido sugestões apresentadas pela Autoridade da Mobilidade e dos Transportes, que foram tidas em consideração.

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo da Lei n.º 52/2015 de 9 de junho, e demais legislação em vigor, aplicável à exploração e funcionamento dos serviços de transporte coletivo de passageiros.

Assim, no uso do poder regulamentar conferido às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, a Câmara Municipal, sob proposta do seu Presidente, decidiu aprovar, em reunião de 22/02/2021, o presente Regulamento, e submetê-lo à aprovação da Assembleia Municipal, o que ocorreu na sua sessão de 29/03/2021.

---

## **INDICE**

### **CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1º - Âmbito, objetivo e áreas**

**Artigo 2º - Finalidade e utilização**

**Artigo 3º - Competências**

### **CAPÍTULO II – Funcionamento e organização do CCTB**

**Artigo 4º - Acesso ao CCTB**

**Artigo 5º - Horário de funcionamento**

**Artigo 6º - Controlo do CCTB**

**Artigo 7º - Circulação e estacionamento de veículos de transporte coletivo de passageiros no CCTB**

**Artigo 8º - Publicidade dos horários e tarifas**

**Artigo 9º - Registo de informação e elementos estatísticos**

**Artigo 10º - Manutenção**

**Artigo 11º - Avarias**

**Artigo 12º - Objetos esquecidos ou abandonados**

**Artigo 13º - Despacho de bagagens e mercadorias**

**Artigo 14º - Seguros**

**Artigo 15º - Reclamações**

### **CAPÍTULO III – CAIS E ESCRITÓRIOS/BILHETEIRAS**

**Artigo 16º - Afetação e utilização dos cais**

**Artigo 17º - Escritórios/Bilheteiras**

**Artigo 18º - Sinalização dos escritórios/bilheteiras**

**Artigo 19º - Venda de bilhetes**

### **CAPÍTULO IV – ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E PUBLICIDADE**

**Artigo 20º - Estabelecimentos Comerciais**

---

**Artigo 21º - Hasta Pública**

**Artigo 22º - Negociação**

**Artigo 23º - Ajuste direto**

**Artigo 24º - Publicidade**

## **CAPÍTULO V – ORGANIZAÇÃO, TAXAS, ENCARGOS E PLANO DE EXPLORAÇÃO**

**Artigo 25º - Organização dos funcionários afetos ao CCTB**

**Artigo 26º - Dos utentes**

**Artigo 27º - Assistência prestada a pessoas com deficiência e a pessoas com mobilidade reduzida**

**Artigo 28º - Condições de prestação de assistência**

**Artigo 29º - Formação**

**Artigo 30º - Indemnização para cadeiras de rodas e outros equipamentos de mobilidade**

**Artigo 31º - Informações**

**Artigo 32º - Informação sobre os direitos dos passageiros**

**Artigo 33º - Acesso a interfaces e terminais**

**Artigo 34º - Cobrança de taxas e preços**

**Artigo 35º - Prestação de serviços**

**Artigo 36º - Encargos**

**Artigo 37º - Relatório Anual de Execução**

## **CAPÍTULO VI – FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO**

**Artigo 38º - Fiscalização**

**Artigo 39º - Contraordenações**

**Artigo 40º - Sanções acessórias**

**Artigo 41º - Competência**

## **CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 42º - Conhecimento e omissões**

**Artigo 43º - Direito subsidiário**

**Artigo 44º - Delegação de competências**

---

**Artigo 45º - Norma revogatória**

**Artigo 46º - Entrada em vigor**

**Abreviaturas utilizadas**

CCTB – Centro Coordenador de Transportes de Braga

CMB – Câmara Municipal de Braga

CRMB – Código Regulamentar do Município de Braga

---

## CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

### Artigo 1º

#### Âmbito, objetivo e áreas

1. O presente regulamento destina-se a assegurar a organização e funcionamento do **Centro Coordenador de Transportes de Braga**, adiante designado por **CCTB**, localizado na Praça da Galiza, sem número, destinado à prestação de serviço público de apoio ao funcionamento dos transportes coletivos de passageiros, de modo a assegurar o acesso não discriminatório e a igualdade de oportunidades a todos os operadores destes serviços, designadamente quanto às instalações, oficinas, estacionamento, bilheteiras, sistemas de atendimento, venda e informação ao público.
2. O CCTB é o «**Interface ou terminal de transporte público de passageiros**», ou seja, uma infraestrutura, equipada com instalações tais como balcões de registo, salas de espera ou bilheteira, dotada de pessoal, detida por uma entidade pública, podendo a respetiva gestão e operação ser incluída em contrato de serviço público, onde ocorrem estacionamento ou paragens de veículos afetos aos serviços públicos de transporte de passageiros, embarque e desembarque de passageiros, bem como conexões entre esses serviços.
3. A CMB é o «**Operador de interface ou de terminal**», ou seja, a entidade pública que gere as referidas infraestruturas, que aprova as condições de acesso e os tarifários, aloca a capacidade e estabelece os horários e escalas.
4. O CCTB é composto pelos espaços constantes na Planta em anexo – Anexo I, que deste regulamento faz parte integrante.

### Artigo 2º

#### Finalidade e utilização

1. O CCTB é **terminal** ou ponto de paragem obrigatório de todas as carreiras não urbanas de transportes coletivos de passageiros que servem a cidade de Braga, incluindo o serviço expresso e internacional.
2. São considerados utilizadores prioritários do CCTB os transportadores com carreiras de serviço público regular que sirvam o concelho de Braga, nomeadamente na utilização de cais e disponibilização de escritórios/bilheteiras em uso distinto desse.



- 
3. Todos os outros transportadores com carreiras de serviço público ou de aluguer, os responsáveis do serviço de transportes urbanos de Braga, as agências de viagens da região e demais ocupantes de escritórios/bilheteiras sobrantes, bem como de outros espaços comerciais que eventualmente venham a ser constituídos, poderão vir a utilizar o CCTB nas condições definidas neste Regulamento.
  4. O CCTB destina-se exclusivamente ao uso por veículos de transporte coletivo de passageiros.

### **Artigo 3º**

#### **Competências**

1. Compete à CMB, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas e no âmbito das atribuições e objetivos constantes do artigo 1º, assegurar de forma regular e contínua a organização e exploração do CCTB.
2. A gestão corrente do CCTB compete à CMB, designadamente quanto a aspetos operacionais e de segurança, servindo ainda de interlocutor entre os utentes, transportadores ou arrendatários e a CMB.

## **CAPÍTULO II – Funcionamento e organização do CCTB**

### **Artigo 4º**

#### **Acesso ao CCTB**

1. O CCTB destina-se ao estacionamento ou paragens de veículos afetos aos serviços públicos de transporte de passageiros, embarque e desembarque de passageiros, bem como conexões entre esses serviços.
2. É garantido o acesso em condições equitativas, não discriminatórias e transparentes a todos os operadores de serviços públicos de transporte de passageiros que, cumulativamente:
  - a. reúnam os requisitos necessários ao exercício da atividade de transporte público de passageiros;
  - b. explorem serviços de transporte urbanos e interurbanos, serviços de transporte internacional e serviços ocasionais e regulares especializados;

---

c. assegurem o cumprimento das obrigações decorrentes do presente Regulamento.

3. Para efeito do disposto no número anterior, os operadores de serviços públicos de transporte de passageiros que pretendam aceder ao CCTB devem apresentar pedido de acesso escrito, dirigido à CMB, o qual deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a. código de acesso à certidão permanente;
- b. cópia do alvará ou licença comunitária para o exercício da atividade de transporte público de passageiros em autocarros;
- c. cópia do contrato de seguro de responsabilidade civil destinado a garantir quaisquer danos, designadamente, civis e ambientais, ocasionados pelos operadores de serviços públicos de transportes de passageiros, assim como por qualquer um dos seus trabalhadores e/ou prestadores de serviços no CCTB, com um capital mínimo seguro e respetivo valor em euros e com menção expressa do Operador de CCTB como beneficiário do mesmo;
- d. programa de exploração do(s) serviço(s) pretendido(s) realizar com referência à origem e destino, às paragens e aos horários;
- e. relação dos veículos pretendidos utilizar na execução do(s) serviço(s) a realizar, acompanhada dos correspondentes documentos únicos automóveis ou documentos equivalentes que permitam demonstrar a sua propriedade.

4. No prazo de 30 dias após a apresentação do pedido de acesso devidamente instruído, o Operador do CCTB comunica, por escrito e de forma fundamentada, aos operadores de serviços públicos de transporte de passageiros requerentes o deferimento ou o indeferimento do pedido apresentado.

5. O Operador do CCTB pode recusar o pedido de acesso ao CCTB sempre que se verifique falta de capacidade do mesmo.

6. Após o deferimento do pedido de acesso, os operadores de serviços públicos de transporte de passageiros obrigam-se a conservar válidos e atualizados os documentos e a informação indicada no número 3 durante todo o período de tempo em que se mantiver a utilização do CCTB.

7. Em caso de atraso dos operadores de serviço público de transporte de passageiros face ao respetivo programa de exploração, o respetivo acesso ao CCTB pode ser condicionado em função da disponibilidade e/ou das condições de operação existentes.

---

8. O acesso dos operadores de serviço público ao CCTB fora das situações previstas no respetivo programa de exploração depende da aprovação prévia do Operador de CCTB.

9. Em caso de atrasos superiores a 15 minutos, os operadores de serviço público obrigam-se a informar o Operador de CCTB desse atraso, de modo a que este possa promover a respetiva informação ao público e adotar as medidas de contingência que se afigurem adequadas.

## **Artigo 5º**

### **Horário de funcionamento**

1. O CCTB funciona todos os dias entre as 05h45m e as 00h30m.
2. A CMB poderá alterar o horário de funcionamento tendo em conta os interesses dos utentes, dos transportadores e dos serviços.
3. O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais que funcionam no CCTB será estabelecido nos termos da legislação em vigor, no CRMB, não podendo, no entanto, exceder o definido para o CCTB.

## **Artigo 6º**

### **Controlo do CCTB**

1. A CMB superintenderá a organização e disciplina dos serviços, de forma a evitar situações de vantagem concorrencial para qualquer transportador.
2. Os agentes das empresas transportadoras obrigam-se a cumprir as disposições do presente Regulamento, bem como todas as instruções da CMB, ou de quem a represente no ato, nomeadamente as destinadas a regular a circulação dentro do CCTB ou nas áreas de paragem.
3. Compete aos funcionários do CCTB controlar e verificar as entradas e saídas das viaturas de transporte, de acordo com os horários fornecidos pelas transportadoras, bem como a utilização dos respetivos cais.

---

## **Artigo 7º**

### **Circulação e estacionamento de veículos de transporte coletivo de passageiros no CCTB**

1. É obrigatório desligar os motores dos veículos, nos respetivos cais, desde o momento da paragem até à sua saída.
2. A velocidade máxima admitida dentro das instalações do CCTB é de vinte km/h.
3. Não é permitida, exceto em caso de perigo iminente, o emprego de sinais sonoros dos veículos.
4. É proibida a entrada ou saída de passageiros, bem como de operações de carga ou descarga de mercadorias e bagagens, fora dos cais afetos ao transportador.
5. É expressamente proibido o estacionamento dos veículos na zona dos cais de embarque, fora do horário de funcionamento do CCTB, de acordo com o nº 1 do artigo 5º.
6. A duração máxima de estacionamento de veículos nos cais para tomar ou largar passageiros ou mercadorias, será de dez minutos, exceto nos casos em que a empresa tenha disponíveis os cais suficientes para a sua anormal operação de entrada e saída de passageiros.
7. É expressamente proibida a paragem ou o estacionamento de veículos fora dos locais a tal fim reservados.
8. É proibido o estacionamento de qualquer veículo estranho ao funcionamento do CCTB, no espaço deste.

## **Artigo 8º**

### **Publicidade dos horários e tarifas**

1. Os transportadores obrigam-se a comunicar à CMB as modificações de horários e tarifas, pelo menos quarenta e oito horas antes da sua entrada em vigor.
2. Os horários das carreiras e as respetivas tarifas serão afixadas em locais bem visíveis, designadamente junto dos escritórios/bilheteiras dos respetivos transportadores.
3. A CMB poderá elaborar, de acordo com os operadores, um quadro de informação permanente de horários de partidas e chegadas das carreiras, respetivos cais de embarque e paragens mais importantes do percurso.
4. É proibido o chamamento de passageiros por processos sonoros, com exceção do emprego do sistema de amplificação sonora com que o CCTB está equipado.

---

## **Artigo 9º**

### **Registo de informação e elementos estatísticos**

1. Sempre que solicitado os transportadores elaborarão mapas estatísticos relativos ao movimento de passageiros, mercadorias, bagagens e veículos em cada uma das carreiras que convirjam no CCTB, bem como os dados respeitantes a outros serviços de transporte.
2. Os transportadores utilizadores do cais regulado por «toques» indicarão os veículos e respetivos horários de entrada e saída.

## **Artigo 10º**

### **Manutenção**

É proibido efetuar quaisquer operações de manutenção dos veículos parados ou estacionados no CCTB, nomeadamente, abastecimento de combustíveis, lubrificantes ou água e limpeza, exceto em casos de emergência e desde que devidamente autorizado.

## **Artigo 11º**

### **Avarias**

1. Os transportadores deverão promover a remoção imediata de qualquer veículo avariado, salvo quando a reparação possa ser concretizada até ao horário de encerramento do CCTB.
2. Se a deslocação citada anteriormente não se fizer com a celeridade necessária, será o veículo removido por iniciativa da CMB, a expensas do proprietário do mesmo.

## **Artigo 12º**

### **Objetos esquecidos ou abandonados**

1. As bagagens e outros objetos esquecidos ou abandonados nos veículos ou no CCTB, serão recolhidos pelo responsável de serviço para armazém, e entregues a quem provar pertencer-lhes.

- 
2. A CMB elaborará semestralmente uma relação das bagagens e objetos achados, que fará afixar nos Paços do concelho e no CCTB.
  3. A CMB poderá dispor das bagagens e objetos achados, se não foram reclamados até três meses após a publicação da relação referida no número anterior.
  4. Excetuam-se do disposto no número anterior, os bens ou objetos suscetíveis de rápida deterioração, os quais poderão ser objeto de afetação a finalidade socialmente útil, se não forem reclamados no prazo de quarenta e oito horas.

### **Artigo 13º**

#### **Despacho de bagagens e mercadorias**

1. Os despachos de bagagens e mercadorias serão efetuados, nos termos da legislação em vigor, pelos agentes dos transportes, nos espaços que lhes estão destinados no CCTB.
2. Não é permitido o depósito de volumes no cais ou fora dos locais citados no nº 1 deste artigo.
3. Não é permitida a permanência de mercadorias e dos meios para a sua movimentação nos passeios, por tempo superior ao da respetiva carga ou descarga de e para as instalações da empresa.
4. Qualquer volume descarregado de um veículo que não seja levado imediatamente pelo seu proprietário ou agente transportador, será removido para o armazém do CCTB, pelo responsável de serviço, de onde só poderá ser retirado após o pagamento da respetiva contraordenação.

### **Artigo 14º**

#### **Seguros**

1. A CMB estabelecerá os seguros convenientes, abrangendo as áreas públicas comuns, adstritas ao CCTB.
2. Todos os transportadores instalados no CCTB ficam obrigados a estabelecer um seguro relativo aos riscos da sua responsabilidade. Este seguro efetuar-se-á nos termos estabelecidos pela lei em vigor.
3. Só serão admitidos a utilizar o CCTB os veículos detentores de seguro de responsabilidade civil.

- 
4. A CMB não assume a responsabilidade por qualquer espécie de riscos provenientes da atividade dos transportadores, seus agentes e demais equipamento. Os acidentes provocados pelos transportadores serão da sua responsabilidade.

## **Artigo 15º**

### **Reclamações**

1. No CCTB existe um Livro de Reclamações, nos termos da Portaria nº 659/2006, de 3 de julho, para registo de reclamações e sugestões que os utentes considerem necessárias, respeitantes quer ao funcionamento do CCTB, quer à atuação dos seus agentes, no que respeita à responsabilidade da CMB.
2. A CMB, semestralmente, dará conhecimento à Autoridade da Mobilidade e dos Transportes, que é responsável pela elaboração dos relatórios de avaliação da implementação do Regulamento (UE) n.º 181/2011, das reclamações recebidas, incluindo a tipologia de reclamação.

## **CAPÍTULO III – CAIS E ESCRITÓRIOS/BILHETEIRAS**

## **Artigo 16º**

### **Afetação e utilização dos cais**

1. Os cais de embarque e desembarque serão ocupados pelos Operadores de acordo com a distribuição efetuada pelo Operador de Terminal.
2. Fica reservado o direito ao Operador de Terminal de, a qualquer momento e tendo por base necessidades decorrentes da gestão do TERMINAL, determinar a alteração da distribuição e/ ou da ocupação dos cais de embarque e de desembarque.
3. A distribuição poderá ser efetuada pela atribuição de um número de cais específico ou pela atribuição de cais, de acordo com o regime de toques.
4. Sempre que surjam novos pedidos, a CMB procederá aos ajustamentos necessários relativamente aos cais atribuídos a cada transportador.
5. Só é permitida a paragem ou estacionamento de veículos nos cais do respetivo transportador, salvo acordo entre transportadores, devidamente autorizado pela CMB.

---

## **Artigo 17º**

### **Escritórios/Bilheteiras**

1. Todos os transportadores com carreiras de serviço público regular, **expresso ou internacional**, que venham a operar na sede do concelho de Braga, ficam obrigados à utilização de um escritório/bilheteira num dos espaços reservados para esse fim ou, alternativamente, associar-se a um dos transportadores já instalados que passará a gerir os espaços que lhe estão afetos contando com esse serviço adicional.
2. Os encargos com a energia elétrica, água, telefone ou outras comunicações, serão da responsabilidade de cada transportador.
3. É expressamente proibido efetuar qualquer tipo de obras sem autorização prévia da CMB.

## **Artigo 18º**

### **Sinalização dos escritórios/bilheteiras**

1. Os transportadores com escritórios/bilheteiras no CCTB, deverão assinalar os mesmos através de placa(s) em que estará inscrita a denominação da empresa.
2. As placas a colocar serão previamente submetidas à CMB para análise e aprovação.
3. Do requerimento deverá constar as características da placa, nomeadamente as dimensões, material, iluminação e local de implantação.
4. A presente sinalização obedece ao disposto no artigo 26º do presente regulamento.

## **Artigo 19º**

### **Venda de bilhetes**

1. A venda de bilhetes efetuar-se-á nos veículos ou nas bilheteiras dos transportadores.
2. É proibida a venda de bilhetes nos cais de embarque e desembarque.



---

## **CAPÍTULO IV – ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E PUBLICIDADE**

### **Artigo 20º**

#### **Estabelecimentos Comerciais**

1. Nos termos do Decreto-Lei nº 280/2007, de 7 de agosto, os estabelecimentos serão alvo de arrendamento.
2. O arrendamento será precedido, preferencialmente, de hasta pública ou negociação, com publicação prévia de anúncio, mas também pode ser adotado o ajuste direto.

### **Artigo 21º**

#### **Hasta Pública**

1. A hasta pública será publicitada em jornais locais ou distritais, através da afixação de editais na sede da entidade proprietária, e, ainda, noutros locais que, em face das circunstâncias concretas, sejam considerados mais convenientes.
2. Todos os anúncios públicos devem conter os seguintes elementos:
  - a) A identificação e a localização do imóvel;
  - b) O valor base de licitação;
  - c) Os impostos e outros encargos e despesas devidos;
  - d) As modalidades de pagamento admitidas;
  - e) O local e a data limite para a apresentação de propostas;
  - f) O local, a data e a hora da praça;
  - g) A indicação de outros elementos considerados relevantes.
3. A praça será dirigida por uma Comissão, sendo Presidente o de categoria superior.
4. As propostas a apresentar devem indicar um valor para arrematação do imóvel superior à base de licitação e ser acompanhadas de um cheque de montante correspondente à percentagem do valor da proposta que for fixada no anúncio público, emitido à ordem da CMB.
5. A percentagem prevista no número anterior não pode ser inferior a 5 %.
6. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito fechado, identificando-se no exterior do mesmo o proponente e o imóvel a que respeita, que, por sua vez, é encerrado num segundo sobrescrito dirigido ao presidente da comissão e endereçado ao serviço onde é realizada a praça.

- 
7. As propostas podem ser entregues pessoalmente ou enviadas por correio, sob registo.
  8. As propostas apresentadas são listadas e ordenadas de acordo com a respetiva apresentação.
  9. Podem intervir na praça os interessados, incluindo eventuais titulares de direitos de preferência, ou seus representantes.
  10. A praça inicia-se com a abertura das propostas recebidas, havendo lugar a licitação a partir do valor da proposta mais elevada ou, se não existirem propostas ou não existirem propostas válidas, a partir do valor base de licitação anunciado.
  11. O valor dos lanços mínimos é fixado pela comissão em montante não inferior a 1 % do valor base de licitação.
  12. A licitação termina quando o presidente da comissão tiver anunciado por três vezes o lanço mais elevado e este não for coberto.
  13. Terminada a licitação, se o proponente ou proponentes que apresentaram a proposta de valor mais elevado demonstrarem interesse, reabre-se a licitação entre aqueles, independentemente de terem participado na licitação, e o interessado que licitou em último lugar, com o valor dos lanços mínimos fixado pela comissão nos termos do n.º 11.
  14. Em seguida, há lugar ao exercício de eventuais direitos de preferência e, apresentando-se a preferir mais de uma pessoa com igual direito, reabre-se nova licitação entre elas, nos termos do número anterior.
  15. Terminada a licitação nos termos do artigo anterior, a comissão adjudica provisoriamente o imóvel a quem tenha oferecido o preço mais elevado.
  16. O adjudicatário provisório deve, de imediato, efetuar o pagamento de 5 % do valor da adjudicação, ou de outro montante superior que haja sido fixado no anúncio público, e declarar se opta pela modalidade do pagamento em prestações, se admitida, indicando o plano de pagamentos pretendido, bem como se pretende que o imóvel seja para pessoa a designar, a qual deve ser identificada no prazo de cinco dias.
  17. No caso de o adjudicatário provisório ter apresentado proposta nos termos do artigo 89.º, tem de proceder ao pagamento apenas da diferença entre o valor a que se refere o número anterior e o valor do cheque que acompanhou a proposta, caso este seja inferior àquele.
  18. No final da praça, é elaborado o respetivo auto de arrematação, que deve ser assinado pelos membros da comissão e pelo adjudicatário provisório, se estiver presente.

- 
19. A decisão de adjudicação definitiva ou de não adjudicação compete ao Presidente da CMB, devendo dela ser notificado o interessado, no prazo de 30 dias a contar da adjudicação provisória.
  20. O adjudicatário provisório ou o terceiro para quem este contratou devem comprovar que têm a situação tributária e contributiva regularizada, no prazo de 10 dias a contar da data da adjudicação provisória.
  21. O prazo previsto no número anterior pode, por motivo devidamente justificado, ser prorrogado pelo Presidente da CMB.
  22. No pagamento a pronto, a quantia remanescente ao valor pago aquando da adjudicação provisória é liquidada no prazo de 30 dias contados da data da notificação da adjudicação definitiva.
  23. No pagamento a prestações, a quantia remanescente é paga nos termos fixados no plano de pagamentos previsto no n.º 2 do artigo 85.º
  24. O incumprimento pelo adjudicatário das obrigações previstas nos números anteriores implica a perda de quaisquer direitos eventualmente adquiridos sobre os imóveis, bem como das importâncias já entregues.
  25. Não há lugar à adjudicação, provisória ou definitiva, designadamente, quando se verifique erro relevante sobre a identificação ou a composição do imóvel, a prestação de falsas declarações, a falsificação de documentos ou o fundado indício de conluio entre os proponentes.
  26. A não comprovação da situação tributária e contributiva regularizada, por motivo imputável ao adjudicatário provisório, implica a não adjudicação definitiva do imóvel.
  27. No caso de o imóvel já ter sido adjudicado definitivamente e se apurar que o adjudicatário prestou falsas declarações ou apresentou documentos falsificados, há lugar à anulação da adjudicação, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil e criminal.
  28. Em caso de anulação da adjudicação ou de não adjudicação por causa imputável ao interessado, pode o imóvel, sem prejuízo do exercício de eventuais direitos de preferência, ser adjudicado ao interessado que tenha apresentado a proposta ou o lanço imediatamente inferior ao valor de arrematação, exceto em caso de conluio.
  29. Quando a CMB, sem causa justificativa, não proceda à adjudicação definitiva, pode o interessado eximir-se da obrigação de aquisição, tendo direito ao reembolso das quantias pagas.

---

## Artigo 22º

### Negociação

1. Pode ser objeto de negociação, no procedimento por negociação, com publicação prévia de anúncio, designadamente:
  - a. O preço;
  - b. O prazo de pagamento e a prestação de garantia relativa ao montante em dívida;
  - c. A participação do Estado ou do instituto público em projeto imobiliário a desenvolver;
  - d. As alternativas à venda imediata, designadamente o arrendamento com opção ou promessa de compra.
2. O procedimento por negociação abrange:
  - a. A publicação de anúncios;
  - b. A entrega, a apreciação e a seleção de candidaturas;
  - c. A apresentação, a apreciação e a negociação de propostas;
  - d. A escolha do adjudicatário.
3. O procedimento por negociação pode ter lugar em plataforma eletrónica.
4. Do anúncio do procedimento constam os seguintes elementos:
  - a. O critério de seleção das candidaturas;
  - b. O local e respetivo horário de funcionamento e a data e a hora limites para a receção das candidaturas e das propostas;
  - c. Os elementos que devem ser indicados nas propostas e os documentos que as instruem;
  - d. O modo de apresentação das propostas;
  - e. O local onde podem ser consultados o programa do procedimento e o caderno de encargos ou as condições e os custos do respetivo envio, quando houver lugar a tais documentos;
  - f. A data, a hora e o local do ato público de abertura das propostas;
  - g. O critério ou critérios da adjudicação, incluindo os fatores que nela intervêm, por ordem decrescente de importância;
  - h. O prazo durante o qual os concorrentes ficam vinculados a manter as suas propostas.
5. O procedimento é dirigido por uma comissão, nomeada pelo Presidente da CMB, constituída em número ímpar com pelo menos cinco elementos, um dos quais designado presidente.
6. O despacho constitutivo da comissão deve designar o vogal que substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos.

- 
7. A admissão das candidaturas é efetuada pela comissão no dia útil imediato ao da data limite prevista no anúncio para a sua apresentação.
  8. Na apreciação e seleção das candidaturas, a comissão exclui os candidatos que não preencham os requisitos previstos no anúncio e admite os restantes.
  9. A comissão notifica todos os candidatos da sua decisão.
  10. O número de candidatos a admitir só excecionalmente deve ser inferior a três.
  11. Os candidatos admitidos são convidados a apresentar as respetivas propostas, nos termos do anúncio.
  12. As propostas são abertas, pela comissão, em sessão privada, no dia útil imediato ao da data limite para a respetiva apresentação.
  13. A comissão exclui as propostas que não sejam recebidas no prazo fixado e notifica os respetivos concorrentes.
  14. Os concorrentes cujas propostas tenham sido admitidas devem ser notificados, com uma antecedência mínima de cinco dias, da data, da hora e do local da sessão de negociação.
  15. As negociações decorrem no mesmo período e separadamente com cada um dos concorrentes, de forma a assegurar idênticas oportunidades de propor, aceitar e contrapor alterações às respetivas propostas.
  16. As condições apresentadas nas propostas são livremente negociáveis, não podendo resultar das negociações condições globalmente menos favoráveis para a entidade adjudicante do que as inicialmente apresentadas.
  17. Das sessões de negociação são lavradas atas, das quais constam a identificação dos concorrentes e o resultado final das negociações.
  18. As atas devem ser assinadas pelos membros da comissão e pelos concorrentes.
  19. A comissão aprecia as propostas alteradas e as não alteradas nas sessões de negociação, bem como as entregues pelos concorrentes faltosos.
  20. Apreciado o mérito das propostas, a comissão elabora um relatório fundamentado que inclui a identificação das propostas excluídas e procede à classificação provisória dos concorrentes.
  21. O relatório final é também elaborado pela comissão, que, para efeitos da adjudicação e após audiência prévia escrita dos concorrentes, é submetido ao Presidente da CMB.
  22. A decisão sobre a adjudicação é notificada, no prazo de 10 dias, a todos os concorrentes.

---

## **Artigo 23º**

### **Ajuste Direto**

1. A CMB pode autorizar o arrendamento por ajuste direto nas seguintes situações:
  - a) Quando o valor da renda anual seja inferior a (euro) 7500;
  - b) Quando não tenham sido apresentadas propostas no procedimento por negociação;
  - c) Quando a praça da hasta pública tenha ficado deserta;
  - d) Quando o arrendatário pertença ao sector público administrativo ou ao sector empresarial do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais;
  - e) Quando o arrendatário seja pessoa coletiva de utilidade pública e o imóvel se destine direta e imediatamente à realização dos seus fins por um período determinado;
  - f) Quando o imóvel esteja ocupado há mais de cinco anos e o arrendatário seja o próprio ocupante;
  - g) Por motivos de interesse público, devidamente fundamentado.

2 – A CMB procederá à determinação da respetiva renda e as condições a que o arrendamento fica sujeito.

3 - Ao arrendamento por ajuste direto é aplicável, com as devidas adaptações, o procedimento previsto nos artigos 105.º e seguintes do Decreto-Lei nº 280/2007.

## **Artigo 24º**

### **Publicidade**

1. Poderá ser permitida a colocação de publicidade no interior do CCTB.
2. A publicidade será previamente submetida à CMB para análise e licenciamento.
3. A colocação de reclamos deverá prosseguir os seguintes objetivos:
  - a. Não prejudicar a estética do ambiente local;
  - b. Não causar prejuízos a terceiros;
  - c. Não afetar a segurança de pessoas e bens;
  - d. Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos que têm mobilidade condicionada;
  - e. Não prejudicar a visibilidade de quaisquer elementos de sinalização existentes no interior do CCTB.

- 
4. Pela afixação de publicidade será cobrada taxa de acordo com a Tabela de Taxas e Preços da CMB, anexa ao CRMB.

## **CAPÍTULO V – ORGANIZAÇÃO, TAXAS, ENCARGOS E PLANO DE EXPLORAÇÃO**

### **Artigo 25º**

#### **Organização dos funcionários afetos ao CCTB**

1. A CMB afetará ao CCTB, o número de funcionários adequados, a:
  - a) Assegurar o cumprimento dos direitos e obrigações decorrentes do presente Regulamento;
  - b) Velar pela segurança e comodidade dos utentes do TERMINAL;
  - c) Fazer a entrega imediata, ao serviço de Perdidos e Achados, dos objetos encontrados no CCTB.
2. Todos os trabalhadores, sejam da CMB sejam dos utilizadores do CCTB, estão obrigados a, designadamente:
  - a) Andar devidamente identificados;
  - b) Acatar e assegurar o cumprimento das ordens e instruções transmitidas pela CMB durante o período de permanência no CCTB.
3. O incumprimento das obrigações previstas nos números anteriores determinará a interdição do acesso, assim como a obrigação de retirada de todos os trabalhadores incumpridores.

### **Artigo 26º**

#### **Dos utentes**

Os utentes deverão acatar as indicações dos funcionários ou seguranças de serviço no CCTB, sem prejuízo da reclamação que ao caso couber, para o superior hierárquico daqueles, devendo, em especial, dar um uso prudente e adequado às instalações, abstendo-se de praticar quaisquer atos que danifiquem ou sejam suscetíveis de prejudicar as mesmas, bem como os respetivos equipamentos.

---

## Artigo 27º

### Assistência prestada a pessoas com deficiência e a pessoas com mobilidade reduzida

A CMB e os operadores promoverão assistência, gratuita, em terminais designados necessárias para que as pessoas com deficiência e as pessoas com mobilidade reduzida possam:

- a) comunicar a sua chegada ao terminal e apresentar o seu pedido de assistência nos pontos designados,
- b) deslocar-se do ponto designado para o balcão de registo, a sala de espera e a zona de embarque,
- c) embarcar no veículo, com a disponibilização de elevadores, cadeiras de rodas ou outra forma de assistência necessária, adequada à situação,
- d) carregar a bagagem,
- e) recuperar a bagagem,
- f) desembarcar do veículo,
- g) transportar um cão-guia credenciado a bordo do autocarro,
- h) dirigir-se ao seu lugar;

## Artigo 28º

### Condições de prestação de assistência

1. Os transportadores e a CMB cooperam entre si para prestar assistência às pessoas com deficiência e às pessoas com mobilidade reduzida na condição de:

a) Essa necessidade de assistência ser notificada aos transportadores, aos organismos gestores dos terminais, aos agentes de viagens ou aos operadores turísticos pelo menos 36 horas antes de a assistência ser necessária; e

b) As pessoas em causa se apresentarem no ponto designado:

i) à hora antecipadamente estabelecida pelo transportador, que não deve anteceder em mais de 60 minutos a hora de partida publicada, a menos que o transportador e o passageiro acordem num prazo mais curto, ou

ii) caso não tenha sido estabelecida uma hora, o mais tardar 30 minutos antes da hora de partida publicada.

2. Além do estabelecido no n.º 1, as pessoas com deficiência ou as pessoas com mobilidade reduzida notificam o transportador, o agente de viagens ou o operador turístico, no momento da reserva ou da compra antecipada do bilhete, das suas necessidades específicas em termos de lugar sentado, desde que tenham conhecimento dessa necessidade nesse momento.

3. Os transportadores, os organismos gestores dos terminais, os agentes de viagens e os operadores turísticos tomam todas as medidas necessárias para facilitar a receção das notificações de necessidade



---

de assistência apresentadas pelas pessoas com deficiência ou pelas pessoas com mobilidade reduzida. Esta obrigação é aplicável em todos os terminais designados e nos respetivos pontos de venda, incluindo a venda por telefone e pela internet.

4. Na falta de notificação nos termos da alínea a) do n. o 1 e do n. o 2, os transportadores, os organismos gestores dos terminais, os agentes de viagens e os operadores turísticos efetuam todas as diligências razoáveis para garantir que seja prestada assistência de modo a que a pessoa com deficiência ou a pessoa com mobilidade reduzida possa, relativamente ao serviço para o qual tenha adquirido um bilhete, embarcar, mudar para a correspondência ou desembarcar.

5. Os organismos gestores dos terminais designam um ponto no interior ou no exterior do terminal onde as pessoas com deficiência ou as pessoas com mobilidade reduzida possam anunciar a sua chegada e requerer assistência. Esse ponto deve ser claramente assinalado e fornecer as informações básicas sobre o terminal e sobre a assistência prestada, em formatos acessíveis.

## **Artigo 29º**

### **Formação**

1. Os transportadores e, se for caso disso, os organismos gestores dos terminais estabelecem procedimentos de formação relacionados com a deficiência, incluindo instruções, e asseguram que:

a) O seu pessoal, com exceção dos motoristas, e incluindo o pessoal empregado por qualquer outra parte executante, que presta assistência direta a pessoas com deficiência e a pessoas com mobilidade reduzida, tenha formação ou receba instruções tal como descrito nas partes a) e b) do anexo II do Regulamento (UE) n.º 181/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de fevereiro de 2011 ; e

b) O seu pessoal, incluindo os motoristas, que lida diretamente com os passageiros ou com questões relacionadas com os passageiros, tenha formação ou receba instruções tal como descrito na parte a) do anexo II do referido Regulamento.

## **Artigo 30º**

### **Indemnização para cadeiras de rodas e outros equipamentos de mobilidade**

1. Os transportadores e os organismos gestores de terminais são responsáveis pelas perdas ou danos que causarem em cadeiras de rodas, em outros equipamentos de mobilidade ou em dispositivos de assistência. As perdas ou danos são indemnizadas pelo transportador ou pelo organismo gestor do terminal por elas responsável.

2. A indemnização a que se refere o n. o 1 é igual ao custo de substituição ou reparação dos equipamentos ou dispositivos extraviados ou danificados.

---

## **Artigo 31º**

### **Informações**

1. Em caso de cancelamento ou de atraso na partida de um serviço regular, os passageiros que partem dos terminais são informados da situação pelo transportador ou, se for caso disso, pelo organismo gestor do terminal logo que possível e, em todo o caso, o mais tardar 30 minutos após a hora de partida programada, e da hora prevista de partida logo que esta informação esteja disponível.
2. Se os passageiros perderem um serviço de correspondência dentro do horário devido a um cancelamento ou a um atraso, o transportador ou, se for caso disso, o organismo gestor do terminal efetua todas as diligências razoáveis para informar os passageiros em causa das correspondências alternativas.
3. O transportador ou, se for caso disso, o organismo gestor do terminal assegura que as pessoas com deficiência e as pessoas com mobilidade reduzida recebam as informações exigidas nos n. os 1 e 2 em formatos acessíveis.
4. Sempre que possível, as informações referidas nos n. os 1 e 2 devem ser prestadas por via eletrónica a todos os passageiros, incluindo os passageiros que partem de paragens de autocarro, nos prazos fixados no n. o 1, caso os passageiros assim o tenham solicitado e tenham fornecido o seu contacto ao transportador.

## **Artigo 32º**

### **Informações sobre os direitos dos passageiros**

1. Os transportadores e os organismos gestores dos terminais garantem, dentro das respetivas esferas de competência, que sejam prestadas aos passageiros informações adequadas e compreensíveis sobre os seus direitos ao abrigo do presente regulamento o mais tardar no momento da partida. Estas informações são prestadas nos terminais e, se aplicável, na internet. A pedido das pessoas com deficiência ou das pessoas com mobilidade reduzida, as informações são prestadas, caso seja viável, num formato acessível. Estas informações incluem os contactos do organismo ou organismos de aplicação designados pelos Estados-Membros nos termos do n. o 1 do artigo 28º.
2. A fim de dar cumprimento ao dever de informação a que se refere o n. o 1, os transportadores e os organismos gestores dos terminais podem utilizar uma síntese das disposições do presente regulamento, elaborada pela Comissão em todas as línguas oficiais das instituições da União Europeia, que lhes tenha sido disponibilizada.

---

## **Artigo 33º**

### **Acesso a interfaces e terminais**

De acordo com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei nº 140/2019, os operadores de interfaces ou de terminais rodoviários devem publicitar no respetivo sítio na Internet o regulamento de acesso e utilização dos mesmos, contendo pelo menos as seguintes informações:

- a) A listagem de todos os serviços prestados e respetivos preços;
- b) As regras de programação da repartição de capacidade;
- c) As regras de admissão ao terminal e respetivos serviços.

## **Artigo 34º**

### **Cobrança de taxas e preços**

A CMB arrecadará receitas decorrentes dos valores cobrados como contrapartida do exercício das funções de organização, supervisão, fiscalização e prestação de serviços relativos ao sistema de transportes públicos de passageiros, bem como destinadas à manutenção e desenvolvimento dos sistemas de transportes públicos de passageiros, nomeadamente, as seguintes:

- a. utilização dos cais afetos a cada transportadora;
- b. toque nacional;
- c. toque internacional;
- d. publicidade;
- e. estacionamento diurno;
- f. estacionamento noturno;
- g. limpeza exterior do veículo;
- h. limpeza interior do veículo;
- i. Rendas a ser pagas pelos estabelecimentos.

---

## **Artigo 35º**

### **Prestação de serviços**

1. A utilização do CCTB pelos operadores está sujeita ao pagamento de preço que consta da tabela anexa.
2. A CMB poderá prestar, por solicitação dos operadores, outros serviços constantes da tabela anexa, mediante o pagamento do respetivo preço.
3. A prestação de outros serviços será efetuada mediante o preenchimento, por parte dos operadores, da requisição escrita disponibilizada pela CMB.
4. A CMB remeterá, com periodicidade mensal, a cada operador utilizador, fatura com valor a liquidar nos termos da tabela anexa.
5. Os operadores estão obrigados a efetuar o pagamento no prazo de 8 (oito) dias.

## **Artigo 36º**

### **Encargos**

1. A CMB assumirá os seguintes encargos:
  - a. Quadro de pessoal, na dimensão e com as funções julgadas necessárias a cada fase de exploração;
  - b. Energia elétrica, consumo de água, comunicações, limpeza e segurança relativos às áreas comuns;
  - c. Seguro de incêndio, queda de raio, explosão, tempestades, inundações e danos por água;
  - d. Equipamento das zonas comuns;
  - e. Sinalização, painéis informativos e sistema audiovisual;
  - f. Material e mobiliário de escritório para a gestão e exploração dos espaços que estão afetos ao CCTB;
  - g. Conservação e manutenção do edifício.
2. Os transportadores e arrendatários obrigam-se a proceder à limpeza e manutenção das respetivas áreas.

---

## **Artigo 37º**

### **Relatório Anual de Execução**

A CMB elaborará um relatório anual de exploração que conterà:

- a. Um mapa de utilização dos cais, a atualizar sempre que se verificarem alterações do número de transportadores e dos horários;
- b. A atribuição de todos os espaços individualizáveis do CCTB, designadamente dos escritórios/bilheteiras;
- c. As ações ou obras de manutenção realizadas e a realizar;
- d. As despesas e receitas de gestão do CCTB no ano findo.

## **CAPÍTULO VI – FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO**

### **Artigo 38º**

#### **Fiscalização**

1. A fiscalização das condições de prestação de serviços no CCTB será exercida pela CMB, com vista a zelar pelo integral cumprimento do disposto no presente regulamento e demais normas aplicáveis.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, todas as autoridades e seus agentes, que tomarem conhecimento de quaisquer infrações ao presente regulamento deverão participá-las à CMB.
3. Caso se verificarem situações que impliquem o incumprimento dos dispositivos legais de qualidade do ar, a CMB tomará as medidas necessárias para resolver rápida e efetivamente a situação.

### **Artigo 39º**

#### **Contraordenações**

1. Sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal emergente dos atos praticados pelos transportadores ou seus agentes, constituem contraordenações, a violação do disposto no:
  - a. Artigo 7º;

- 
- b. Artigo 8º;
  - c. Artigo 9º;
  - d. Artigo 10º;
  - e. Artigo 11º;
  - f. Artigo 13º;
  - g. Nº 2 do artigo 14º;
  - h. Nº 9 do artigo 16º
  - i. Artigo 18º;
  - j. Artigo 19º; e,
  - k. Nº 2 do artigo 36º
2. As contraordenações previstas no número anterior serão sancionadas com coima de €50,00 (cinquenta euros) a €5.000,00 (cinco mil euros).
  3. As receitas provenientes da aplicação das contraordenações previstas revertem para a Câmara Municipal de Braga.

## **Artigo 40º**

### **Sanções acessórias**

1. Sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal emergente dos atos praticados, a falta de cumprimentos, pelos transportadores, das disposições do presente regulamento será punida, salvo se for devida a caso de força maior.
2. As infrações poderão ainda ser passíveis das seguintes sanções acessórias:
  - a. Proibição de entrada nas instalações do CCTB por período de trinta dias;
  - b. Em caso de reincidência ou quando a infração for grave, a CMB pode deliberar a proibição definitiva de entrada nas instalações.
3. As infrações às disposições do regulamento são puníveis, ainda que praticadas a título de negligência.
4. Nos casos previstos nas disposições citadas no número anterior, a tentativa será sempre punida.
5. Na aplicação das coimas e das sanções acessórias aplicar-se-á o disposto na Lei Geral das Contraordenações – nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, com as

---

alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro – em tudo o que não estiver expressamente previsto no presente regulamento.

### **Artigo 41º**

#### **Competência**

A competência para determinar a instrução do processo de contraordenação e para aplicar a respetiva coima, pertence ao Presidente da CMB.

## **CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **Artigo 42º**

#### **Conhecimento e omissões**

1. As empresas transportadoras e demais utilizadores das instalações declararão, por escrito, ter tomado conhecimento do presente Regulamento, obrigando-se ao integral cumprimento das suas disposições e de todos os demais preceitos legais e regulamentares referentes à utilização do CCTB.
2. As dúvidas que surgirem na aplicação do presente Regulamento ou eventuais omissões serão resolvidas e preenchidas as suas lacunas, mediante despacho do Presidente da CMB.

### **Artigo 43º**

#### **Direito subsidiário**

Em tudo o que não estiver especialmente previsto neste Regulamento aplicar-se-á a legislação correspondente e em vigor.

---

## **Artigo 44º**

### **Delegação de competências**

1. As competências atribuídas pelo presente Regulamento à CMB podem ser delegadas no Presidente da CMB, com faculdade de subdelegação.
2. As competências atribuídas ao Presidente da CMB podem ser delegadas nos vereadores, com faculdade de subdelegação.

## **Artigo 45º**

### **Norma revogatória**

São revogadas todas as disposições regulamentares vigentes, incompatíveis com o presente regulamento.

## **Artigo 46º**

### **Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor 10 dias após a publicação em Diário da República.

\*\*\*\*\*